Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2016/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/31/2015
PROTOCOLO	: 1563986
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
INTERESSADO	: ADAUTO BENITES – ME
VALOR	: R$ 79.530,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAISAGISMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de ordem de execução de serviço é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 178/2014, da formalização contratual e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 19/2014, celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e a microempresa Adauto Benites.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 178/2014, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 19/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e a microempresa Adauto Benites, visando à prestação de serviços para execução de paisagismo, na praça Ary Coelho, localizada no quadrilátero da Avenida Afonso Pena, rua 13 de maio, rua 15 de novembro e rua 14 de julho, no valor de R$ 79.530,00 (setenta e nove mil quinhentos e trinta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 178/2014 -, a formalização e execução financeira da ordem de serviços, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211(ANA-5ICE-1032/2015 – *f.138/142*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da ordem de serviços (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7168/2016 – *f. 143/144*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 178/2014, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 19/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a microempresa Adauto Benites.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, publicação do resultado do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária , decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ordem de Execução de Serviços nº. 19/2014 deve ser considerada regular uma vez que é instrumento hábil a substituir o termo de contrato, conforme preconiza o art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que contém os requisitos mínimos previstos no art. 55 do mesmo diploma legal, tais como: nome da contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa, o que considero suficientes para sua exequibilidade, além de ter sido publicada tempestivamente.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Convite nº 178/2014 - e a Ordem de Serviços nº 19/2014 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à Execução Financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor inicial da ordem de execução de serviço nº 019/2014	R$ 79.530,00
Valor do empenho (NE)	R$ 79.530,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 79.530,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 79.530,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 79.530,00 (setenta e nove mil quinhentos e trinta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Convite nº 178/2014, da formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços* nº 19/2014, celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e a microempresa Adauto Benites, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 19/2014.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp